



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 397/2014

Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que propõe a atualização dos valores das taxas estaduais previstas na Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

2. Considerando que a taxa é uma espécie de tributo de alíquota específica, ou seja, de valor fixo, a qual não acompanha a inflação, mostra-se imprescindível sua atualização periódica de forma que os valores sejam suficientes para fazer frente aos custos envolvidos na prestação do serviço público ou no exercício do poder de polícia.

3. Diante desta necessidade a própria Lei nº 7.541, de 1988, em seu art. 3º, § 5º estabeleceu a possibilidade de atualização anual das taxas estaduais por meio de Decreto. Vejamos o dispositivo que ampara a presente proposta:

“§ 5º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

4. Ademais, o próprio CTN, art. 97, § 2º, dispõe que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Neste mesmo sentido, o STF e o STJ entendem que a simples atualização monetária de um valor previsto por lei não configura majoração de tributo e, portanto, não está condicionado ao princípio da legalidade e da anterioridade. Vejamos as manifestações:

“Súmula 160, STJ: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

“Substituição legal dos fatores de indexação – alegada ofensa às garantias constitucionais do direito adquirido e da anterioridade tributária – inocorrência – simples atualização monetária que não se confunde com majoração do tributo. (...) A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b).”

(RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, DJ de 16-8-2002.) No mesmo sentido: AI 626.759-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Desta forma, observados os requisitos legais, por meio desta minuta de Decreto, propõe-se a atualização dos valores das taxas estaduais no percentual de 8,1184%, referente ao IPCA do período compreendido entre agosto/2013 a novembro/2014.

6. Foram reproduzidos apenas os títulos das Tabelas VI e VII, Atos do Corpo de Bombeiros Militar – Taxa de Segurança Contra Incêndios – e Atos da Polícia Militar – Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos – considerando a ADIN n. 2005.007821-1, da Capital.

7. Adicionalmente, para os valores expressos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR), relativos à Tabela IV do Anexo Único, que trata dos Atos da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, providenciou-se a conversão em Reais, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.194, de 20 de dezembro de 2004.

8. Por fim, resta esclarecer que os efeitos do Decreto iniciam em 1º de janeiro de 2015, tendo em vista questões técnicas dos sistemas informatizados de gestão das taxas estaduais.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

TABELA IV		
ATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DA AGRICULTURA		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS (R\$)
1	Registro de produtor ou comerciante de sementes e/ou mudas	20
2	Alteração de registro de produtor ou comerciante de sementes e/ou mudas	10
3	Inscrição para produção de sementes de arroz irrigado, por hectare	10
4	Inscrição para produção de sementes de alho, por hectare	25
5	Inscrição para produção de batata-semente, por hectare	25
6	Inscrição para produção de cebola-semente, por hectare	55
7	Inscrição para produção de cebola-bulbo, por hectare	15
8	Inscrição para produção de sementes de feijão, por hectare	3
9	Inscrição para produção de sementes de soja, trigo, triticle, ou outras, por hectare	2
10	Inscrição para produção de mudas frutíferas, por lote de 500 (quinhentas) mudas	3
11	Fornecimento de cópias de microfilmes	5
12	Expedição de Certidão Declaratória, após vistoria do imóvel	50
Os valores de inscrição serão cobrados de acordo com as quantidades totais expressas no documento Relação de Campo e Viveiros (número de hectares e número de mudas plantadas), constante das Normas e Padrões de Produção de Sementes e Mudas do Estado de Santa Catarina.		

VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
21,00
10,00
10,00
26,00
26,00
58,00
15,00
3,00
2,00
3,00
5,00
53,00